

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 436, DE 2014

Modifica os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, para incluir a Indicação entre as proposições que compõem o processo legislativo e determinar que as leis de iniciativa privativa do Presidente da República mencionem as Indicações recebidas sobre a matéria, citando seus autores.

Autores: Deputado ERIVELTON SANTANA
e outros

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Erivelton Santana, tendo por escopo incluir a Indicação como proposição, modificando, para tanto, a redação dos arts. 59 e 61 da Constituição Federal.

Justifica o primeiro subscritor da matéria:

A proposta de emenda à Constituição, que ora colocamos sob a análise dos nobres colegas, tem como objetivo por fim a uma injustiça que vem de longa data: impedir os cidadãos de terem o real conhecimento sobre a origem de algumas leis.

Ocorre que a vigente Constituição, no seu art. 61, atribui competência privativa ao Presidente da República para legislar sobre determinadas matérias. Portanto, em relação a elas, o parlamentar não pode apresentar

qualquer projeto, sob pena de ser considerado inconstitucional.

No entanto, muitas vezes o parlamentar, com o intuito de aperfeiçoar a legislação pátria e contribuir para a solução de alguns problemas afetos à Administração do Estado, apresenta sugestões ao Poder Executivo em forma de Indicação, sem com isso ferir a norma constitucional.

O problema é que, a despeito do esforço do parlamentar em estudar a matéria e provocar a análise do tema por parte do outro Poder, nenhuma menção é feita nesse sentido.

A proposição deve ser analisada, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o prisma da admissibilidade constitucional, dentro dos parâmetros indicados no inciso II do art. 201 do Regimento Interno, isto é, desde que não “se esteja na vigência de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.” Em outras palavras, a proposição não pode ofender as cláusulas pétreas, asseguradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, eventuais alterações deverão ser propostas na Comissão Especial, a ser constituída no caso da proposição lograr aprovação, sob a espécie da admissibilidade, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro das nossas atribuições regimentais, não temos óbice à livre tramitação da proposta de emenda constitucional sob exame. A bem da verdade, ela não atenta contra as cláusulas garantidoras da

Constituição, isto é, não viola as cláusulas pétreas, quais sejam a Federação, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes, nem tampouco desrespeita os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º).

Todavia, uma observação sobre a matéria deve ser feita para a consideração da Comissão Especial. Sob a perspectiva do mérito, consideramos que a Indicação não pode ser considerada uma proposição sob o ponto de vista técnico, uma vez que se trata apenas de uma sugestão, uma recomendação àquele que detém a competência constitucional e legiferante para a autoria de determinada proposição em casos específicos que a indicação pretende alcançar: o Poder Executivo.

Destaca-se que o processo legislativo é o conjunto coordenado de disposições constitucionais, legais e regimentais que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na produção das espécies normativas previstas no art. 59 da Carta Política, quais sejam: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Ainda que, entre as espécies normativas, não exista hierarquia, visto que cada uma atua dentro da sua área de competência, todas têm coeficiente de normatividade e estão impregnadas de autonomia jurídica.

A Indicação, por seu turno, é uma sugestão. Sugestão de um deputado a outro Poder no sentido de adoção de providência, realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); ou no âmbito da própria Casa, o parlamentar sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara. Trata-se apenas de proposição, com previsão regimental, que, mesmo após deferimento do Presidente, não tem caráter normativo.

Por outro lado, na fase atual do processo legislativo, apreciação da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição (art. 202 do RICD), somente são analisados os requisitos referentes às limitações ao poder reformador dispostas no art. 60 da Constituição Federal. Não vislumbramos, na proposição em comento, qualquer infringência às normas ali dispostas.

Assim, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 436, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator